



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9582

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Marlon Xavier Oliva Bicalho

Data: 12/06/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 53/2018. (NÃO VOTADO). Proíbe a apreensão e remoção de veículo que esteja com o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA atrasado, salvo se for por mandado judicial.

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 31

Número de folhas: 07

Espele: Pto
Categoria: não votado
v - 26.9
ordem: 31
nº folha: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 53/2018

AUTOR:

Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho

ASSUNTO:

~~Proíbe a Apreensão e a Remoção de Veículo que Esteja com o
Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA,
Atrasado, Salvo se For Por Mandado Judicial.~~

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 12/06/2018
- 3 - Comissão Legislação e Justiça.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI 53 /2018

Proíbe a apreensão e a remoção de veículo que esteja com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotivos – IPVA, atrasado, salvo se for por mandado judicial.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º- Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão de veículos, no âmbito do município de Montes Claros, pela identificação do não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ou qualquer outro tributo, salvo se por mandado judicial.

Art. 2º – A cobrança de impostos Federais, Estaduais ou Municipais nos limites do território de Montes Claros deverá seguir rigorosamente o Procedimento da Execução Fiscal, previsto em legislação própria.

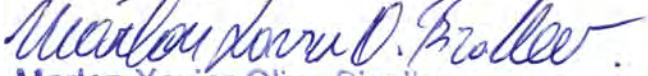
Art. 3º - A Administração Pública: Federal, Estadual ou Municipal não poderá exercer o Poder de Polícia de forma arbitrária, ferindo o princípio constitucional do não confisco, o direito à locomoção e o devido processo legal, com a finalidade de arrecadar tributos ou utilizar-se de meios confiscatórios.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros- MG, 07 de junho de 2018

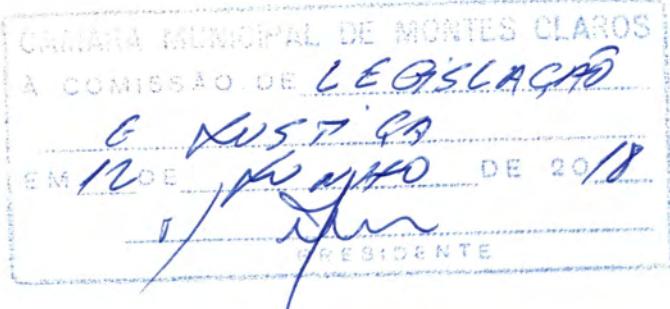
MÁRLON XAVIER OLIVA BICALHO

vereador- PTC


Marlon Xavier Oliva Bicalho
Vereador


Wilton Afonso Dias Soares
Vereador
Primeiro Secretário







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 150 prevê: “*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco.*”

Deste modo, a apreensão, procedida em seara administrativa, sem o devido processo legal garantido a todo indivíduo e seus bens, é inconstitucional.

A respeito de eventual justificativa do Estado, de que a apreensão do veículo é necessária, pois ele estaria sem o devido licenciamento, e portanto sem a respectiva vistoria de segurança, tornando-se perigo aos demais condutores de veículos, há que se observar a seguinte realidade: o licenciamento de qualquer veículo automotor somente se dá com o devido pagamento do IPVA do mesmo. No entanto, a feitura daquele se dá em data diferente do pagamento desse. Assim, caso o licenciamento não haja vencido, e o IPVA sim, essa justificativa cairia por terra, demonstrando o excesso do aparato fiscal do Estado.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a este respeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1.654-7 AP), sendo relator o Ministro Maurício Corrêa, *“Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, ilimitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal.”*

Os procedimentos de fiscalização as popularmente conhecidas como “blitz do IPVA” vem sendo utilizados de forma diversa e abusiva do legalmente permitido, colocando os cidadãos para serem vistoriados e obrigados a comprovarem o pagamento de toda tributação referente ao veículo, sob pena de guincho e apreensão do seu veículo.

Entretanto, tal fato configura o exercício ilegal do poder de polícia, uma vez que não cabe ao poder público utilizar-se de meios abusivos para receber os tributos devidos, tomando para si a propriedade do cidadão de forma ilegal e confiscatória.

O princípio da legalidade que diz que a Administração pública (Federação, Estado e Município) só pode fazer o que está na Lei, e o administrado (pessoas físicas ou jurídicas) pode fazer tudo que a Lei não proíbe. Nesse sentido, percebe-se que o Estado, ao apreender um veículo por estar com IPVA atrasado, age em total desacordo com a legalidade.

Por fim, a Constituição Federal assegura que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Portanto, um cidadão não pode ter o seu bem confiscado sem o devido processo legal, vez que a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Pela importância desta iniciativa, pela sua abrangência, junto a sociedade, contamos com a concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Vereador: Márlon Xavier Oliva Bicalho



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 053/2018 QUE “ Proíbe a apreensão e a remoção de veículo que esteja com o Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, atrasado, salvo se for por mandado judicial.” de autoria do Vereador Marlon Xavier Oliva Bicalho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento proíbe a apreensão de veículos que estejam com o IPVA atrasado, salvo por determinação judicial.

Salvo melhor juizo, o simples atraso no pagamento do IPVA e tributos não gera a possibilidade de apreensão do veículo, o que torna o projeto em questão impossível de cumprimento, e, por consequência, ilegal.

Não obstante a tal fato, o que gera a possibilidade de apreensão do veículo é a ausência de licenciamento, previsto no art. 230, V do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 230. Conduzir o veículo:

V – que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização;

Assim, a apreensão do veículo por ausência de licenciamento e não por ausência de pagamento de tributos, é prevista em lei federal, não podendo, salvo melhor juízo, legislação municipal, revogar dispositivo federal.

Em face ao exposto, ao nosso sentir, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 14 de abril de 2018.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 53/2018

AUTOR: Ver. Marlon Xavier Oliva Bicalho

MATÉRIA: “Proibe a Apreensão e a Remoção de Veículo que Esteja com o Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, Atrasado, salvo se for por Mandado Judicial.

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/06/2018 com entrada na Sala das Comissões no dia 14/06/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo proibir a apreensão e a remoção de veículo que esteja com o Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, atrasado, salvo se for por Mandado Judicial.

Verifica-se que, de acordo com a legislação vigente, a retenção do veículo não é exclusivamente pela ausência do pagamento do IPVA e sim pela ausência do Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV), que é de porte obrigatório e sem o pagamento do IPVA, o proprietário não consegue emitir o Certificado.

Se não vejamos o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

*VIII - comprovante de **quitação de débitos relativos a tributos**, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;*

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

(...)

*§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando **quitados os débitos relativos a tributos**, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.*



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 230. Conduzir o veículo:

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e **apreensão do veículo**;

Medida administrativa - **remoção do veículo**; (grifo nosso)

Nesse entendimento a apreensão é permitida justamente pela ausência do CRLV, e para obtê-lo serão exigidos comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo. Caso IPVA, que é um tributo não esteja quitado, o licenciamento não é emitido, e com a falta dele é permitida a apreensão e remoção do veículo.

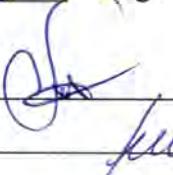
Ultrapassado tal entendimento, convém esclarecer que a competência para iniciar proposição legislativa em matéria de trânsito, como no caso do presente projeto de lei é privativa da União, conforme estabelece o art. 22, XI da Constituição Federal.

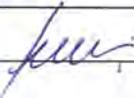
Assim sendo, a proposta legislativa apresenta óbices para prosseguir, por incidir em vício de iniciativa e contrariar normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2018

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva 

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho 

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: 